

Comunidade

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

L E I **Nº** **1.788/2001**

Dispõe sobre a criação da Tarifa de Iluminação Pública para conservação e manutenção da rede de iluminação pública no Município de Aquidauana – MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Tarifa de Iluminação Pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos do serviço de iluminação pública, prestado pela Prefeitura Municipal, que incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária diversa, existentes no Município de Aquidauana.

§ 1º - Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de cobrança da Tarifa instituída pelo "caput" deste artigo, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º - A Tarifa incidirá sobre as unidades imobiliárias, edificadas ou não, localizadas em:

- a) ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) em todo o perímetro urbano, mesmo nos locais que não possuem iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam o serviço.

§ 3º - A Tarifa incidirá ainda sobre unidades não imobiliárias diversas, permanentes ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da Tarifa de Iluminação Pública o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

D.

Art. 2º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º - O valor da Tarifa de Iluminação Pública da Rede de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não mobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.

Art. 4º - Estão isentos do pagamento da Tarifa criada por esta Lei as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 50(cinquenta)Kwh.

Art. 5º - O produto das Tarifas cobradas constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

§ 1º - A Prefeitura fará comunicação antecipada a ENERSUL sobre a execução dos serviços e dispêndios deste artigo.

§ 2º - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo remanescente nos demais serviços.

Art. 6º - A cobrança da Tarifa será feita pela Prefeitura Municipal, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente por intermédio da ENERSUL, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, monumentos, pátios internos, etc., e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município fará comunicação à ENERSUL sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no *caput* deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e seus efeitos até o dia 31 de Dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 05 DE JUNHO DE 2001.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

lei1788.01

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

4

LEI Nº 1.788/2001

Anexo I

TABELA I – PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO RESIDENCIAL).

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	% SOBRE A TARIFA EM ATÉ
000 A 030	ISENTA
031 A 050	ISENTA
051 A 100	3,0
101 A 150	3,5
151 A 200	3,8
201 A 300	5,0
301 A 400	6,8
401 A 500	8,0
501 A 600	8,8
601 A 700	10,0
701 A 800	13,8
801 A 900	15,0
901 A 1.000	17,6
1.001 A 2.500	19,0
Acima de 2.500	20,2

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 05 DE JUNHO DE 2001.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

5

LEI Nº 1.788/2001

Anexo II

TABELA II – PARA CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO SOBRE IMÓVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO NÃO RESIDENCIAL).

FAIXA DE CONSUMO (KWh)	% SOBRE A TARIFA EM ATÉ
000 A 030	ISENTA
031 A 050	ISENTA
051 A 100	5,0
101 A 150	7,6
151 A 200	10,0
201 A 300	12,6
301 A 400	13,8
401 A 500	17,6
501 A 600	20,0
601 A 700	23,8
701 A 800	25,0
801 A 900	28,8
901 A 1.000	30,0
1.001 A 1.500	33,8
Acima de 1.500	35,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 05 DE JUNHO DE 2001.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal